



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2023.

Dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões.

Autor: Deputado Hugo Leal

Relator: Deputado Diego Andrade

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Viação e Transportes apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, à política, à educação e à legislação de trânsito e tráfego, conforme disposto no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 4.861, de 2023, de autoria do Deputado Hugo Leal, *“dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões”*.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT); à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); à Comissão de Minas e Energia (CME); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 4.861, de 2023, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos da art. 24 do Regimento Interno.

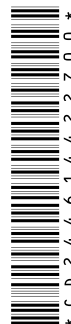
No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.861, de 2023, de autoria do Deputado Hugo Leal, *“dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões”*, a fim de adotar políticas de incentivos para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões de gases poluentes, causadores do efeito estufa.

O foco da proposição é criar uma política de transição energética, promovendo a substituição do diesel pelo biometano e pelo gás natural. Desse



CÂMARA DOS DEPUTADOS



nodo, conforme preceitua o art. 4º do projeto, fica definido como *“combustíveis de baixo carbono o gás natural veicular e o biometano para fins de inclusão nas metas do Programa Rota 2030 e do combustível do futuro”*.

Nesse sentido, cabe salientar que o próprio Poder Executivo, por meio do Decreto nº 11.003, de 21 de março de 2023, instituiu a *“Estratégia Federal de Incentivo ao Uso Sustentável de Biogás e Biometano”*, com o objetivo de incentivar programas e ações voltadas para a redução de emissões de metano, fomentar o uso de biogás e biometano como fontes renováveis de energia e combustível, e contribuir para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, do Pacto Climático de Glasgow e do Compromisso Global de Metano.

Assim sendo, o PL nº 4.861, de 2023, cria incentivos fiscais para o desenvolvimento e implantação de tecnologias sustentáveis, de modo a beneficiar a *“pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para a aplicação industrial de projetos e patentes de invenção de tecnologias sustentáveis de descarbonização energética, mediante a substituição de combustíveis fósseis por gás natural canalizado e biometano”*.

Para isso, o REIDETEC prevê o direito de apropriação e utilização de créditos incentivados de PIS/PASEP e COFINS, com o objetivo de desonerar os custos financeiros suportados pelos contribuintes que aderirem à modernização de suas plantas industriais, mediante à aquisição e importação de bens, máquinas e equipamentos, que promovam à implantação de tecnologias sustentáveis de baixo carbono, especialmente os que consomem gás natural canalizado ou biometano.

O projeto estabelece também que deverão ser concedidos incentivos para que haja um percentual mínimo de vinte por cento de veículos movidos a biometano e gás natural veicular nas concessões envolvendo transporte coletivo de passageiros. Os incentivos deverão ser criados pelo ente público responsável pela concessão do transporte na elaboração do edital de licitação, que conterá obrigatoriamente período adicional de dez anos no cálculo da depreciação do veículo.

Por fim, ficam criados os corredores de baixo carbono. O objetivo é a utilização de combustíveis com baixa emissão de carbono, como o gás natural e o biometano, possibilitando o abastecimento de postos por meio de gasodutos de distribuição. Logo, as rotas sustentáveis serão definidas em conjunto com o Poder Executivo Federal e as distribuidoras de Gás Canalizado com instalações de infraestrutura de abastecimento.

A proposição em análise é meritória e merece a aprovação desta Comissão. Porém, entendo que sejam necessários ajustes, mediante emenda, no § 1º do art. 8º, que estabelece a competência do Poder Executivo para



CÂMARA DOS DEPUTADOS



regulamentar as alíquotas dos créditos incentivados de PIS/PASEP e de COFINS e as obrigações fiscais acessórias pertinentes à sua apropriação na escrita contábil-fiscal do contribuinte beneficiário do REIDETEC”.

Como se trata da criação de incentivos fiscais para reduzir a utilização de combustíveis com menores índices de emissões de gases poluentes, causadores do efeito estufa, apresento emenda reduzindo a zero as alíquotas dos créditos incentivados de PIS/PASEP e de COFINS. Tal medida visa evitar que os objetivos do projeto sejam inviabilizados pela aplicação de alíquotas elevadas diante de cenários fiscais desafiadores.

Com esse propósito, merecem acolhimento as seguintes emendas apresentadas pelo Deputado Júlio Lopes:

- **Emenda 1** - que altera os arts. 12 a 16 do projeto, de forma a conceder incentivos para o alcance de um percentual mínimo de 20% de veículos movidos a biodiesel e a gás natural veicular/biometano nas concessões de transporte coletivo de passageiros.

A Emenda institui também a depreciação acelerada incentivada para efeito de apuração do *imposto sobre a renda das pessoas jurídicas beneficiárias, tributadas com base no lucro real*.

- **Emenda 2** - insere dispositivo que reduz a zero, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com gás natural veicular.

Ante o exposto, no que tange às competências regimentais desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **4.861, de 2023, das Emendas 1 e 2 apresentadas à comissão, com emendas de relator**.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado Diego Andrade
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2023.

Dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões.

EMENDA 1

Dê-se ao §1º do art. 8º do Projeto de Lei nº 4.861, de 2023, pela seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 1º **Fica reduzida a zero** as alíquotas dos créditos incentivados de PIS/PASEP e de COFINS e as obrigações fiscais acessórias pertinentes à sua apropriação na escrita contábil-fiscal do contribuinte beneficiário do REIDETEC, **na forma do regulamento do Poder Executivo.**” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2023.

Dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões.

EMENDA 2

Dê-se nova redação ao art. 16 do Projeto de Lei nº 4.861, de 2023:

“Art. 16. O Governo Federal deverá articular com os Estados a criação de rotas sustentáveis.” (NR)





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2023.

Dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões.

EMENDA 3

Acrescente-se ao CAPÍTULO II do Projeto de Lei nº 4.861, de 2023, o seguinte art. 12, renumerando-se os demais:

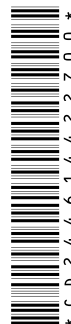
“Art. 12 Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real beneficiárias terão direito à depreciação acelerada incentivada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por 4 (quatro), no caso de veículos automotores para transporte de mercadorias com novas tecnologias de propulsão, sem prejuízo da depreciação contábil, classificados nas posições 87.01, 87.02, 87.04, 87.05, 87.06, 87.07 e 87.16, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos bens que utilizem novas tecnologias de propulsão: GNV, GNL e biometano.

§ 2º A depreciação acelerada incentivada de que trata o caput: I - constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real; e II - deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que faz referência o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

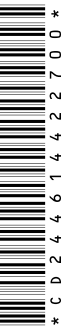
§ 5º A depreciação acelerada incentivada, de que trata o caput, terá vigência de 5 (cinco) anos, a partir da publicação desta lei.” (NR)

Apresentação: 26/03/2024 11:13:10.927 - CVT
PRL 2 CVT => PL 4861/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244614422700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2023.

Dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões.

EMENDA 4

Acrescente-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 4.861, de 2023, o seguinte § 4º:

“Art. 8º

.....

§ 4º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2023.

Dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões.

EMENDA 5

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 4.861, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 12. Deverão ser concedidos incentivos para que haja um percentual mínimo de 20% de veículos movidos **a biodiesel**, gás natural veicular, biometano, **ou qualquer outro biocombustível em uso devidamente regulado** nas concessões envolvendo transporte coletivo de passageiros.” (NR)

